

Processo n.º 3419/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Matinha/MA

Embargante: Liniêlda Nunes Cunha, CPF n.º 686.792.543-04, ex-Prefeita

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA n.º 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA n.º 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MATINHA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO DAS OMISSÕES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME: Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Liniêlda Nunes Cunha, ex-prefeita de Matinha/MA, em face de Parecer Prévio que desaprovou as contas de governo relativas ao exercício de 2021. A recorrente alega vício de fundamentação e omissão no exame das teses defensivas.

RESULTADO DO EXAME: Reconhecimento de que o voto embargado utilizou a técnica *per relationem* sem enfrentar as teses da defesa, em violação ao dever constitucional de motivação. Despesas com Pessoal: Afastada a irregularidade (59,26% da RCL) por força do regime jurídico especial da Lei Complementar n.º 178/2021 e pela regularização antecipada dos índices no exercício subsequente (51,46% em 2022). Aplicação em MDE: Afastada a irregularidade (21,15%) em razão do regime de exceção previsto no art. 119 do ADCT (EC n.º 119/2022), somado à recomposição do índice em 2022 (33,95%). Manutenção de Ressalvas: Permanecem como falhas a insuficiência de arrecadação, déficit de execução orçamentária, ausência de comprovação de aplicação mínima de recursos do VAAT e repasse ao Poder Legislativo acima do limite de 7% (apurado em 7,23%).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 15 da LC n.º 178/2021; art. 119 do ADCT; arts. 27, 28 e 29-A da Constituição Federal.

CONCLUSÃO: Conhecimento e provimento parcial dos embargos para sanar as omissões e, no mérito, emitir-se novo Parecer-Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 428/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Liniêlda Nunes Cunha em face do Parecer-Prévio PL-TCE/MA n.º 599/2023, que desaprovou, por unanimidade, as contas de governo de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da embargante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer n.º 274/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) No mérito, dar-lhes provimento parcial, para sanar as omissões verificadas no parecer prévio embargado, e atribuir-lhes efeitos infringentes para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Liniêlda Nunes Cunha, em razão das falhas a seguir descritas:

b.1) déficit de execução orçamentária (item 4.3.3 do Relatório de Instrução n.º 4470/2022);

b.2) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, na educação infantil (item 4.7 do Relatório de Instrução n.º 4470/2022);

b.3) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% da complementação VAAT em despesa de capital na educação (item 4.7 do Relatório de Instrução n.º 4470/2022);

b.4) inobservância do limite de 7% nos repasses ao Poder Legislativo Municipal (item 4.8 do Relatório de Instrução n.º 4470/2022).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 23 de julho de 2026 às 16:35:32

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 30 de junho de 2026 às 12:54:24

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 02 de julho de 2026 às 11:47:47